

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/DJ/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Diário de Notícias – Madeira contra o PSD – Madeira,
relativa à distribuição de cartões de livre-trânsito à “Grande
Festa Popular”**

Lisboa
28 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DJ/2011

Assunto: Queixa do Diário de Notícias – Madeira contra o PSD – Madeira, relativa à distribuição de cartões de livre-trânsito à “Grande Festa Popular”

I. Queixa

1. Por requerimento entrado na ERC a 29 de Julho de 2011, o director do jornal “Diário de Notícias – Madeira” veio informar que no dia 31 de Julho de 2011 se iria realizar o evento anual na Madeira denominado “Grande Festa Popular” promovido pelo PSD – Madeira, na “Herdade Chão Lagoa”, propriedade da Fundação Social Democrata da Madeira, de livre acesso público, sem que houvesse pagamento da respectiva entrada.
2. Refere o requerente que teve conhecimento que “a maioria dos órgãos de comunicação social da RAM, designadamente, o Jornal da Madeira, a TVI, a RTP-Madeira e a RDP-Madeira, foram contemplados pela entidade organizadora desta festa com cartões de livre-trânsito especificamente destinados à comunicação social, para poderem efectuar a cobertura informativa da mesma em condições de segurança e de privilegiado ou fácil acesso aos locais centrais do evento, designadamente junto aos palcos e para, do mesmo modo, contactarem com os principais protagonistas do evento, em especial os oradores e artistas convidados”.
3. O requerente defende que, “não fora esta, como é, a finalidade da concessão do referido cartão de livre trânsito, este não faria qualquer sentido, uma vez que os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa” (cfr. art.º 9.º do Estatuto do Jornalista).
4. Refere o requerente que, “enquanto director do ‘Diário de Notícias’, solicitou via fax (...) à organização da referida festa a emissão do cartão de livre trânsito destinado ao jornal que dirige para que, em condições idênticas às da restante

comunicação social, pudesse efectuar a cobertura informativa em segurança e com as facilidades que o cartão de livre trânsito de órgão de comunicação social lhe concederia (...). Ora, a verdade é que a organização desta festa recusou verbalmente, não o querendo fazer por escrito, a concessão deste cartão de livre trânsito ao ‘Diário de Notícias – Madeira’, assim discriminando negativamente este órgão de informação, relativamente a outros órgãos que foram contemplados com o dito cartão”, dificultando ou mesmo impedindo que o jornal “prossiga o seu objectivo de divulgar assuntos de relevante interesse público.”

5. O requerente solicita à ERC que adopte as diligências necessárias, em tempo oportuno, que o caso requer.

II. Defesa do PSD - Madeira

6. Notificado a pronunciar-se sobre a participação do Diário de Notícias da Madeira, o PSD – Madeira começa por defender que a reclamação não tem qualquer sentido.
7. Refere o denunciado que recebeu um pedido de livre-trânsito de acesso ao recinto da Festa no dia 26 de Julho e não respondeu “pelo facto de o acesso à Festa ser livre para qualquer cidadão assim como para qualquer Órgão de Comunicação Social.”
8. Defende que “o direito de acesso à Festa não foi condicionado nem impedido, pelo que a cobertura informativa não foi feita por opção do referido Diário. Os locais de estacionamento eram muitos e não impedia o seu estacionamento como se pode provar pela presença do correspondente do Diário de Notícias do Continente, que entrou livremente na Festa e fez a sua reportagem sem qualquer documento para o efectuar.” Afiança ainda que “não limita a entrada de nenhum Órgão de Comunicação Social nos seus eventos. O Diário de Notícias da Madeira, esse sim, contrariando a lei, limita e discrimina as notícias ou eventos que o PSD/Madeira leva a efeito, por razões meramente políticas e em benefício dos partidos da oposição, em que a Entidade Reguladora da Comunicação Social não deveria ser indiferente.”

III. Diligências probatórias

9. Entendendo que para a instrução do processo se afigurava curial o esclarecimento de alguns factos controvertidos, foram enviadas às partes diferentes questões. Ao PSD/Madeira foi solicitado que esclarecesse os seguintes pontos: Foram atribuídos cartões de livre-trânsito a alguns jornalistas ou órgãos de comunicação social? A quais? Qual a finalidade do cartão de livre-trânsito? Quais os benefícios que decorriam da posse de um cartão de livre-trânsito?
10. Em resposta, o PSD/madeira esclareceu que foram enviados cartões de livre trânsito de acordo com o número de lugares disponíveis, que eram sete. Foram assim enviados convites à RTP/Madeira, RDP/Madeira, Jornal da Madeira, PEF (Posto Emissor do Funchal), Agência Lusa, SIC e TVI. A finalidade do cartão de livre-trânsito destinava-se apenas a lugar de estacionamento exclusivo para a comunicação social, que não suportava mais de 7 lugares. Não havia qualquer outro benefício, até porque a entrada na Festa era livre, havendo centenas de estacionamentos disponíveis. Afiança que outros órgãos de comunicação social que não beneficiaram dos cartões de livre-trânsito, “pelo facto de não haver disponibilidade, acederam à Festa livremente e estacionaram nos restantes lugares disponíveis.” Reafirma, por isso, que o jornal ora queixoso não acedeu à Festa “porque não quis”.
11. Ao DN Madeira foi enviado ofício solicitando esclarecimento sobre se algum jornalista ao serviço do jornal fez (ou tentou fazer) a cobertura jornalística daquele evento e se acedeu (ou tentou aceder) ao recinto da festa. Foi ainda solicitada a indicação de qualquer meio prova – nomeadamente, testemunhal – que pudesse demonstrar a finalidade e os benefícios atribuídos aos jornalistas a quem foi concedido o cartão de livre-trânsito.
12. Em resposta, o DN Madeira veio alegar que os titulares do referido cartão “gozam de facilidade de estacionamento (...), para além de acesso facilitado aos oradores e outros membros do partido para colocação de questões e tomadas de declarações.” Refere que a atribuição do cartão “garante ainda a segurança dos jornalistas no evento, já que da sua atribuição resulta na prática a ‘aprovação’ tácita pelos

organizadores do evento da sua presença no local, a nível verbal ou físico de membros do partido que possam pôr em causa a segurança dos jornalistas.” Argumenta o jornal que “é do conhecimento geral a atitude de animosidade e de boicote informativo do PSD Madeira e dos seus membros em relação ao DN e seus jornalistas ilustrado por diversas queixas entregues nessa ERC. Que culminou na noite de eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a 9 de Outubro de 2011, com o arremesso de ‘very lights’ para as instalações do DN Madeira e apelos à violência por membros da JSD Madeira junto às suas instalações, acontecimentos que foram noticiados por diversos órgãos de comunicação social nacionais (...)” Diz ainda o jornal que o seu jornalista Élvio Passos foi impedido pelo Vice-Presidente do PSD Madeira de permanecer na conferência de imprensa relativa à divulgação da “Grande Festa Popular”.

13. O jornal requereu que fossem ouvidos Élvio Passos, jornalista do DN Madeira, Toelentino Nóbrega, correspondente do jornal Público na Madeira, e Lilia Bernardes, correspondente do jornal Diário de Notícias de Lisboa.
14. Notificado a prestar declarações por escrito, Élvio Passos veio defender que a não atribuição de um livre-trânsito ao DN Madeira “não pode ser dissociada de um facto ocorrido no dia 18 de Julho”, data em que foi marcada, para o dia 31 de Julho, a conferência de imprensa de apresentação da Festa Popular. Refere o declarante que foi indicado pelo DN Madeira e pela TSF para realizar a cobertura da referida conferência de imprensa e que, quando chegou ao local, dois membros do Secretariado estranharam a sua presença por, alegadamente, o DN Madeira não ter sido convidado. Refere o declarante que, de facto, “o fax com a informação de que ia haver uma conferência de imprensa foi dirigido à TSF e não ao Diário de notícias”, sendo certo, porém, que “não é necessário convite para fazer a cobertura jornalística de um evento aberto à generalidade da comunicação social, como era manifestamente o caso (...)” O declarante afiança que, entretanto, o secretário-geral do PSD-Madeira informou que a conferência seria cancelada devido à sua presença e que, depois disso, foi “agredido violentamente de forma verbal pelo secretário-geral do PSD-Madeira e ameaçado com violência física pelo mesmo (...)”

15. O jornalista esclarece que, em anos anteriores, sempre foi emitido um livre trânsito, incluindo aos jornalistas do Diário de Notícias da Madeira, e que ele próprio beneficiou de um. Refere que o tal cartão se destina essencialmente a permitir o acesso ao estacionamento reservado à comunicação social, que fica num espaço muito próximo do epicentro da festa. O automóvel que os jornalistas levam serve de “base operacional de trabalho”, uma vez que frequentemente têm de se deslocar ao mesmo, “pelo que a proximidade física a que fica estacionado é essencial para o desempenho profissional durante a cobertura do evento.”
16. O cartão de livre-trânsito permite ainda, na perspectiva do declarante, “ultrapassar as dificuldades de trânsito que se encontram no acesso à Festa, através da tolerância que propicia junto dos automobilistas e das próprias autoridades policiais”.
17. Além disso, sua atribuição é encarada como uma forma implícita de o PSD Madeira assumir a responsabilidade pela segurança dos jornalistas.
18. Por último, o jornalista Élvio Passos refere que “uma festa aberta à população (...) é sempre possível de cobrir com ou sem livre-trânsito, nem que seja pelos sons e imagens que nos chegam através das rádios e da televisão. Mas é-o da mesma forma que é possível cobrir a realização de um jogo de futebol entrando no estádio como qualquer outro espectador, ou fazer a cobertura dos trabalhos da Assembleia da República na bancada destinada à assistência ou através das imagens da AR-TV (...).”
19. Tolentino Nóbrega, no seu depoimento escrito, refere que não esteve, enquanto jornalista, na Festa, contrariamente ao que aconteceu em todas as edições anteriores, por considerar que não estavam “reunidas as mínimas condições de segurança para cobrir o acontecimento (...).”
20. Refere que “o PSD emite, todos os anos, e por sua iniciativa, cartões de livre trânsito aos órgãos de comunicação social (...).” Este ano, por não ter recebido o cartão de livre-trânsito, o declarante contactou telefonicamente o secretariado do PSD, que confirmou que não se tratava de um lapso, como supôs, mas de uma decisão que abrangia outros órgãos de comunicação social.
21. Diz o declarante que o cartão “não só permite estacionar a viatura em serviço no parque próprio, mas próximo do local da festa-comício, como dava direito a aceder

à zona reservada, junto do palco, onde ficam, antes e depois das respectivas intervenções, os seus principais protagonistas, nomeadamente os oradores do comício, entidades convidadas e artistas participantes.”

22. Assim, o declarante, “dados os antecedentes cerceadores do livre exercício da profissão e da liberdade de informação (...), acentuados por referências insultuosas aos jornalistas, incluindo os correspondentes de órgãos de comunicação social (aliás reiteradas por vários oradores nas intervenções feitas no referido comício)”, considerou que não estavam “reunidas as condições mínimas para efectuar livremente a cobertura da festa, com a forçada exposição a militantes num recinto de desregrado consumo de álcool, e não, como até agora aconteceu, numa zona reservada da inteira responsabilidade da direcção do PSD.”
23. Lilia Bernardes, testemunha também indicada pelo Queixoso, não respondeu ao pedido de declarações endereçado pela ERC.

IV. Análise e fundamentação

24. Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação.
25. O artigo 9.º do Estatuto do Jornalista reconhece o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.
26. Por locais abertos ao público deve entender-se todos os espaços a que a generalidade dos cidadãos, sem necessidade de qualquer qualificativo específico, possa aceder.
27. Da prova recolhida no presente processo decorre que não esteve em causa o exercício do direito de acesso dos jornalistas do “Diário de Notícias – Madeira” ao local onde decorreu a “Grande Festa Popular”, evento organizado pelo PSD-Madeira.
28. Efectivamente, e fazendo fé nas declarações do PSD-Madeira – que não são contrariadas pelos depoimentos das testemunhas indicadas pelo Queixoso –, não havia qualquer impedimento à entrada de jornalistas ou de qualquer cidadão, o que

fica comprovado pelo facto de alguns órgãos de comunicação social aos quais não foi atribuído o cartão de livre-trânsito terem, ainda assim, entrado na festa, para efeitos de cobertura jornalística.

29. Certo é, porém, que foram atribuídos sete cartões de livre-trânsito a diferentes órgãos de comunicação seleccionados pelo Denunciado, não tendo sido atribuídos a órgãos/jornalistas que, expressamente, manifestaram o interesse em obtê-los.
30. Cabe, pois, saber em que medida esta não concessão do cartão de livre-trânsito limitou ou condicionou a liberdade de imprensa, sobretudo nas suas vertentes do direito de se informar e, em sequência, do direito de informar (cfr. artigo 1.º, n.º 2, da Lei de Imprensa).
31. O PSD-Madeira alega que o cartão de livre-trânsito destinava-se apenas a garantir lugar de estacionamento exclusivo para a comunicação social. Não havia qualquer outro benefício, até porque a entrada na Festa era livre, havendo centenas de estacionamentos disponíveis.
32. O “Diário de Notícias – Madeira” argumenta que o cartão de livre-trânsito, para além de conceder facilidades de estacionamento, permitiria acesso facilitado aos oradores e outros membros do partido e garantiria a segurança dos jornalistas no evento. Este entendimento é corroborado pelas testemunhas indicadas pelo Queixoso, que esclarecem ainda que, em anos anteriores e contrariamente à prática seguida em 2011, sempre foi emitido um cartão livre-trânsito aos jornalistas do Diário de Notícias da Madeira e do Público.
33. Dificilmente, poderá esta Entidade fazer a prova inequívoca da extensão das faculdades atribuídas pelo cartão de livre-trânsito. Parece, porém, certo que o cartão atribuiria ao seu portador outras vantagens para além do estacionamento. De acordo com as testemunhas indicadas pelo Queixoso, o cartão concedido nos anos anteriores permitia o acesso privilegiado aos locais centrais do evento, pelo que será de presumir que tal faculdade se manteve em 2011.
34. Ainda que não se consiga determinar cabalmente a extensão das faculdades atribuídas pelo cartão de livre-trânsito, resulta da prova recolhida que o Denunciado tratou órgãos de comunicação social (e os seus jornalistas) de forma diferenciada.

- 35.** Não se consegue descortinar quais os critérios objectivos que poderiam legitimar a opção do PSD-Madeira de discriminar o “Diário de Notícias – Madeira”. Diz o Denunciado que havia apenas sete lugares disponíveis e que, por isso, foram seleccionados sete órgãos de comunicação social. Estranha-se, desde logo, o facto de, havendo centenas de lugares de estacionamento disponíveis, apenas poderem ser disponibilizados sete cartões, até porque, na perspectiva do Denunciado, tais cartões apenas serviriam o estacionamento privilegiado. Acresce que, no leque de órgãos de comunicação social seleccionados pelo PSD – Madeira, se encontra um periódico que terá, sensivelmente, características idênticas às do Queixoso – referimo-nos ao Jornal da Madeira que, à semelhança do Queixoso, é uma publicação periódica diária, de informação geral e de âmbito regional.
- 36.** Quando se apreciam as medidas tomadas pelos organizadores dos eventos no sentido de “ordenar” o acesso ao mesmo, terá sempre de prevalecer o princípio da igualdade. Por outras palavras, o princípio da igualdade – princípio estrutural ao Estado de Direito e reflectido na redacção do artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista – vincula os organizadores de eventos públicos no modo como se relacionam com os diferentes órgãos de comunicação social que pretendem realizar a cobertura jornalística de um evento.
- 37.** No caso em apreço, o Conselho Regulador entende que a não atribuição do cartão de livre trânsito ao “Diário de Notícias – Madeira” não foi tomada com base em critérios objectivos, antes revelando ser uma decisão que discrimina, injustificadamente, o jornal em relação a outros órgãos de comunicação social.
- 38.** Poder-se-ia, em tese, argumentar que esta violação do princípio da igualdade não lesou o direito de informar do “Diário de Notícias – Madeira” e dos seus jornalistas, dadas as poucas faculdades atribuídas pelo cartão de livre-trânsito.
- 39.** Porém, e como expressivamente refere o jornalista Élvio Passos, “uma festa aberta à população (...) é sempre possível de cobrir com ou sem livre-trânsito, nem que seja pelos sons e imagens que nos chegam através das rádios e da televisão. Mas é o da mesma forma que é possível cobrir a realização de um jogo de futebol entrando no estádio como qualquer outro espectador, ou fazer a cobertura dos

trabalhos da Assembleia da República na bancada destinada à assistência ou através das imagens da AR-TV (...).”

40. Assim, o Conselho Regulador não tem dúvidas que a não concessão do cartão de livre-trânsito sempre lesará o direito de se informar e de informar, pelo que a decisão de atribuir o cartão a uns órgãos de comunicação social, negando-o a outros, para ser legítima, deveria ser (objectivamente) necessária, fundamentada e respeitadora do princípio da igualdade, o que não se verificou no caso em apreço.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do “Diário de Notícias – Madeira” contra o PSD – Madeira, por não lhe ter sido concedido o cartão de livre-trânsito relativo ao evento “Grande Festa Popular”;

Relembrando que a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação e que o Estatuto do Jornalista reconhece o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa;

Verificando que, no presente processo, não esteve em causa o exercício do direito de acesso dos jornalistas do “Diário de Notícias – Madeira” ao local onde decorreu a “Grande Festa Popular”, uma vez que não havia qualquer impedimento à entrada de jornalistas ou de qualquer cidadão.

Reconhecendo que dificilmente poderá esta Entidade fazer a prova inequívoca da extensão das faculdades atribuídas pelo cartão de livre-trânsito;

Salientando, porém, que o PSD-Madeira tratou órgãos de comunicação social (e os seus jornalistas) de forma diferenciada, não se conseguindo descortinar quais os critérios objectivos que poderiam legitimar a opção de discriminar o “Diário de Notícias – Madeira”;

Relembrando que o princípio da igualdade vincula os organizadores de eventos públicos no modo como se relacionam com os diferentes órgãos de comunicação social que pretendem realizar a cobertura jornalística de um evento;

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Dar provimento à queixa, por entender que a decisão do PSD-Madeira de não atribuir o cartão de livre-trânsito ao “Diário de Notícias – Madeira” não foi tomada com base em critérios objectivos, sendo uma decisão que discrimina, injustificadamente e sem fundamentação, o jornal em relação a outros órgãos de comunicação social;
2. Instar o PSD-Madeira a, no futuro, não discriminar órgãos de comunicação social ou jornalistas de forma desnecessária, não fundamentada e desrespeitadora do princípio da igualdade.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes